
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA – MD PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ITAPEMIRIM – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: Edital de Citação nº 001/2022
Proc. Adm. CMI nº 031/2022

LUCIANO DE PAIVA ALVES, brasileiro, casado, médico, CPF.578.260.057-87, RG.306.070-SSP-ES, residente na Rua Luiz Fernandes Reis, nº 500, Ed. Aquarius, apto. 101, Praia da Costa, Vila Velha, ES – CEP.29.101.120, vem respeitosamente perante V.Exa., e dos demais respeitáveis Edis dessa honrada Casa de Leis, em atenção ao Edital de Citação nº 001/2022, publicado no último dia 22 de julho de 2022, na Edição Complementar nº 1.974-A do Diário Oficial da Câmara Municipal de Itapemirim, para oferecer resposta aos termos do **Parecer Prévio nº 105/2021-1**, emitido pelo Plenário do Tribunal de Contas do E.E.Santo, nos autos de **nº 04040/2018-1**, que trata da **Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2017**, o fazendo nos termos e fundamentos a seguir explicitados.

DO OBJETO DO PROCESSO

Trata-se de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, referente ao **exercício de 2017**, da Prefeitura Municipal de Itapemirim, que engloba período de gestão do ora Manifestante **Luciano de Paiva Alves**, relativamente ao período de **01/01/2017 a 28/04/2017**, e do Sr. **Thiago Peçanha Lopes** relativamente ao período de **29/04/2017 a 31/12/2017**, ambos prefeitos do Município.

Inicialmente o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia do TCEES realizou análise, por meio do **Relatório Técnico RT 472/2018**, apontando os seguintes **indicativos de irregularidade**:

“Responsáveis: Luciano de Paiva Alves e Thiago Peçanha Lopes

4.1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei.

4.1.2 Abertura de créditos adicionais sem fonte de recurso.

4.5.1 Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei.



6.1 *Déficit financeiro em diversas fontes de recursos.*

6.2 *Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa).*

7.4.1.1 *Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente.*

8.4 *Ausência do parecer emitido pelo conselho de acompanhamento e controle social da saúde.*

12.1.11 *Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial.*"

Devidamente citados os responsáveis, foram apresentadas as justificativas correspondentes.

Após recursos apresentados em face do Parecer Prévio 003/2020-1 – 2ª Câmara e, posteriormente, ao Parecer Prévio 00046/2020-8, restou finalmente emitido pela Côte de Contas o **Parecer Prévio 0105/2021-1 – Plenário**, ora em apreço, dando provimento parcial àqueles, no sentido de reformar o P.Prévio 003/2020-1 para, em relação ao ora Manifestante, somente:

"1.1.2. **MANTER, no campo da ressalva a seguinte irregularidade:**

1.2. Emitir parecer prévio recomendando a **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2017, sob responsabilidade dos senhores **Luciano de Paiva Alves (01/01 a 28/04)** e **Thiago Peçanha Lopes (29/04 a 31/12/2017)**, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar, em face da manutenção da seguinte irregularidade:

1.2.1. **Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por Lei Federal;"**

Dessa forma resolveu-se MANTER A DETERMINAÇÃO à Prefeitura, conforme consta do P.Prévio 003/2020, ou seja:

"1.3.3. **Que se proceda à recomposição da conta específica dos royalties do montante de R\$ 40.029.938,27, aplicado indevidamente, conforme apurado no item 4.5.1 do RT 472/2018, monitorando-se a decisão na forma do art. 194 e segs, do RITCEES"**

NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM MULTA, RESSARCIMENTO OU QUALQUER OUTRA DE CUNHO PESSOAL, MAS APENAS PARA QUE A PREFEITURA RECOMPONHA A CONTA DOS ROYALTIES NO VALOR APONTADO.

A justificativa para a recomendação de rejeição das contas se fundou na suposta utilização dos referidos recursos, na ordem de R\$.48.439.235,40, oriundos da fonte nº 604 – royalties de petróleo recebidos da União, em fim vedado pela Lei Federal 7.990/1989, afrontando o seu



artigo 8º, sem, contudo, separar os eventuais valores e circunstâncias do período de janeiro/2017 a 28/04/2017, inerente ao período de gestão do ora Manifestante, e de 29/04/2017 a 31/12/2017, do Sr. Thiago Peçanha Lopes.

A Manifestação Técnica e o julgamento das contas tiveram como base as informações enviadas ao Tribunal de Contas pela própria Prefeitura, através dos balanços bimestrais (no CidadES) e também na própria Prestação de Contas Anual que, nesse caso, fora enviada pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Nesse ponto vale repetir que o julgamento se baseou em documentos contábeis elaborados e enviados por servidores próprios da Prefeitura, juntamente com os seus anexos e Notas de Esclarecimentos devidas. Dessa forma, caso os relatórios, informações, dados, valores, classificação contábil de despesas, créditos, etc..., contenham eventuais erros ou equívocos contábeis, a Área Técnica do Tribunal de Contas adotará tais informações como verdadeiras para efeito de análise e julgamento das contas.

É o que aconteceu neste caso, cuja Manifestação Técnica sustentou sua recomendação de rejeição das referidas contas tendo por escopo os documentos elaborados e enviados pela Prefeitura Municipal de Itapemirim. A princípio, levando-se em conta a classificação das contas, conforme constante dos documentos apresentados ao T.Contas, se poderia admitir razão para a recomendação de rejeição.

Entretanto, após tomar conhecimento dos termos da decisão da Côrte de Contas, procedeu-se à uma acurada verificação interna dos documentos contábeis enviados pela Prefeitura de Itapemirim ao TCEES, onde foi possível constatar fatal equívoco na CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS CONTAS, e constatar que os valores apontados como irregulares, na verdade foram utilizados na remuneração de professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, servidores contratados temporariamente, tanto de vencimentos, vantagens, encargos e auxílio alimentação, ou seja, absolutamente tudo dentro do que permite a Legislação Federal concernente a Royalties (art. 8º, inciso II da Lei nº 7.990/1989).

PRELIMINARMENTE

DO PAPEL DA CÂMARA

Tratando-se de exame de **contas de governo**, o que deve ser focalizado, **não são os atos administrativos vistos isoladamente**, mas a **conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA)**, que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo.

Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. **Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo**, que se **reflete no resultado da gestão** orçamentária, financeira e patrimonial.



Por essa razão, ao prestar auxílio ao órgão julgador (Legislativo), a Corte de Contas deve instruir o processo informando sobre a harmonia entre os programas previstos na lei orçamentária, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como sobre o cumprimento de tais programas quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas estabelecidas.

Nesse mister, é de grande relevância a utilização da denominada auditoria operacional como instrumento de mensuração da legitimidade da atuação do agente político. O tribunal deve, também, verificar o equilíbrio fiscal e evidenciar o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do ente federado, em especial nas áreas da saúde, educação, emprego, renda, meio ambiente, segurança, infra-estrutura e assistência social. Também deve ser examinado se o gestor cumpriu os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal.

Flávio Sátiro Fernandes denomina as **contas de governo** de **contas de resultados**. Isso porque

*“nelas são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal **ao final do exercício anterior**, e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimentos das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo um quadro indicativo do bom ou do mal desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. **Por não conterem tais demonstrações indicativas de irregularidades nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício**, é que ao seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político facultando-se ao Poder Legislativo municipal aprová-las ou rejeitá-las segundo esse critério.”*

Cuida-se de julgamento eminentemente político feito pelos representantes do povo, mediante o auxílio do Tribunal de Contas, que em nada prejudica o julgamento técnico das contas, prestadas ou tomadas, dos administradores (ordenadores de despesa), previsto no artigo 71, II, da Lei Maior.

Cumpra esclarecer que é a Casa Legislativa o juiz natural para julgar as contas de governo, devendo atuar com total autonomia, emitindo juízo de valor, mas não se descuidando das normas de procedimento, ou seja, o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, publicidade, motivação das decisões, etc..., nem podendo incidir em manifesta ilegalidade, sob pena de nulidade a ser imposta pelo controle do Judiciário.

Nessa hipótese, cabe ao Poder Legislativo repetir o processo. Aqui a legalidade cede espaço para a legitimidade. **Carlos Ayres Britto** observa que

“os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade, critério esse que é forma discricionária de avaliar fatos e pessoas”.

Enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública; **no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade,**



legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas.

É efetivando essa missão constitucional que a Côrte de Contas deve exercer toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa.

Há, sem dúvida, **o dever do Chefe do Executivo de consolidar as contas globais anuais** de todos os poderes e entidades da administração indireta e submetê-las ao Legislativo, que profere julgamento estritamente político, após parecer prévio do Tribunal de Contas.

As contas sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas são as denominadas **contas de gestão** que segundo Heraldo Costa Reis (1997, p. 37):

"...são pura e simplesmente demonstrações e relatórios das gestões individualizadas dos agentes da administração, legalmente habilitados para gerirem as parcelas de patrimônio da entidade sob a sua responsabilidade, tais como direitos e obrigações assumidos em nome dessa mesma entidade".

Trata-se da prestação de contas individual de cada unidade orçamentária (gestora), consistente no balanço geral do exercício, podendo ser acrescida, no âmbito do Tribunal de Contas, dos atos de responsabilidade (atos de gestão, atos de ordenação de despesa e de captação de receitas) expedidos no período correspondente à gestão, quando auditados ou inspecionados pelo Tribunal de Contas.

Por isso sua natureza é distinta da prestação de contas do Município, que está focada nos resultados.

Na esteira municipal, **cabe ao Prefeito consolidar os balanços anuais de todos os poderes, órgãos e entidades que compõem a administração direta e indireta e submetê-las à Câmara Municipal nos prazos previstos nas respectivas leis orgânicas municipais.**

Ora, tratando-se de **contas anuais**, o dever de prestar contas do **Chefe do Executivo** é **obrigação personalíssima (*intuitu personae*)**, que só o devedor pode efetivar, não se podendo admitir que tal prestação seja executada através de interposta pessoa, ou por terceiros não vinculados.

O chefe do Executivo, responsável pela administração dos recursos públicos, é também o titular da respectiva prestação de contas.

Por essa razão, não se pode confundir contas de **dois prefeitos** em um processo só, quando ocorrer que o cargo tenha sido ocupado por mais de uma pessoa durante o exercício financeiro, sendo recomendável que haja a **separação das contas**, para que sejam processadas em autos distintos, onde cada um, *de per se*, respeitado o devido processo legal, será responsável pelo respectivo período; ou, no mínimo, para apreciação da participação efetiva de cada um deles.



De se perguntar: **QUAL FOI O AUTOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ANÁLISE?**

Ora, depreende-se de todos os documentos acostados ao referido processo, que **as contas aqui analisadas foram prestadas**, como não poderia deixar de ser, pelo Chefe do Executivo de Itapemirim, no exercício de suas funções na ocasião própria e legal para fazê-lo(ou seja, abril/2018), no caso o Sr. Thiago Peçanha Lopes.

Em que pese as contas envolverem o pequeno período de gestão do ora Manifestante frente à Prefeitura de Itapemirim (**01.01.2017 a 28.04.2017**), até por uma questão de norma regulamentar que normatiza a Prestação de Contas Anual, com demonstrações do resultado da atuação governamental **no exercício financeiro** a que se referem, não foi ela prestada pelo Sr. Luciano de Paiva Alves.

Portanto, não se pode lhe atribuir responsabilidade pelos termos da referida prestação de contas, sobre cuja elaboração não teve nenhuma ingerência ou participação, mesmo porque se encontra afastado da prefeitura desde 28.04.2017, não podendo sequer se aproximar do prédio da prefeitura municipal. As informações constantes da Prestação de Contas Anual de 2017, portanto, são de responsabilidade absoluta e exclusiva do Prefeito de Itapemirim que a elaborou e a enviou ao Tribunal de Contas em **abril.2018**.

Consta do **Relatório Técnico 00472/2018-1 - TCEES**, logo no primeiro parágrafo, em destaque um quadro com as seguintes informações:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)

Município	ITAPEMIRIM
Exercício	2017
Vencimento	02/04/2020

Prefeito ¹ Luciano de Paiva Alves período: 01/01/2017 a 28/04/2017
Thiago Peçanha Lopes período: 29/04/2017 a 31/12/2017

Prefeito ² Thiago Peçanha Lopes

1. Responsável pelo governo

2. Responsável pelo envio da prestação de contas”

Há nítida informação de que, apesar de haver 02 (dois) períodos de governo distintos, o **Responsável pela elaboração e o envio da prestação de contas** foi o **Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal** (chefe do Poder Executivo) no período de 29.04.2017 a 31.12.2017, não havendo nenhuma ressalva de que parte dela tenha sido prestada ou enviada pelo o ora Manifestante.

Assim, a **responsabilidade pela qualidade e integridade das informações, assim como os dados constantes da referida Prestação de Contas Anual ora analisada, é e deve ser exclusiva do Sr. Thiago Peçanha Lopes, Prefeito Municipal de Itapemirim** que a elaborou e a



enviou ao Tribunal de Contas, não podendo o ora Manifestante concorrer em eventual julgamento, ou condenação por suposta irregularidade dessa prestação de contas, uma vez que não colaborou para a elaboração de tal documento.

Ao examinar esse tipo de contas, a avaliação é da conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA). O exame é de eficácia, eficiência, e efetividade das ações de governo, sendo o ponto de relevo a avaliação de desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Considerando o resultado da análise conjunta desses atos de governo é que o Tribunal de Contas deve emitir seu parecer prévio.

Acontece que **não se trata o presente julgamento, de contas de gestão ou do ordenador de despesa**, onde o cunho é técnico, e é possível atribuir regularidade ou não aos atos praticados, podendo gerar imputação de débito e multa.

Na “**Introdução**” do mencionado **Relatório Técnico 00472/2018-1 do TCEES**, a área técnica assim exprimiu:

“1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual, objeto de apreciação neste Processo TC 04040/2018-1, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, Prefeitura Municipal de Itapemirim, Câmara Municipal de Itapemirim, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Itapemirim.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico, com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.”

A Súmula 230 do Tribunal de Contas da União – TCU estabelece que no caso de **mudança da gestão municipal**, como é o caso em apreço:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.”



Esse entendimento está em plena sintonia com a disposição contida nos parágrafos 7º e 8º, do artigo 26-A, da Lei 10.522/2002, assim:

“Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.

(...)

*§ 7º **Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.***

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7o, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.”

De igual forma a Instrução Normativa TC nº 32, de 04 de novembro de 2014, dispõe sobre a obrigação de instauração de Tomada de Contas Especial no caso de omissão do dever de prestar contas:

*“Art. 1º Tomada de contas especial é um processo **instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal**, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:*

*I - **omissão no dever de prestar contas** ou a não comprovação da correta aplicação de recursos repassados mediante convênio, contrato de repasse, ou instrumento congêneres;”*

Está claro que, para situações semelhantes à do Manifestante, a obediência aos termos da lei resultaria na instauração de Tomada de Contas Especial por parte do prefeito sucessor, ou por determinação do próprio Tribunal de Contas.

Entretanto, nenhuma das duas opções aconteceu.

Nem o Chefe do Executivo – o então Prefeito Municipal Sr. Thiago Peçanha Lopes, se desincumbiu da obrigação de instaurar Tomada de Contas Especial, diante do afastamento do ora Manifestante, e nem o Tribunal de Contas determinou tal providência, não tendo igualmente ordenado a separação das contas para processamento em autos distintos e apartados.

Diante de tais circunstâncias, por não ser Prefeito Municipal de Itapemirim **desde abril.2017** e, por consequência, não estar da administração municipal ao tempo previsto em lei para prestar contas; por não ter tido o Manifestante a oportunidade para prestar contas exclusivas de seu período de administração, uma vez que não foi oficialmente compelido a isso; por não ter participado da prestação de contas ora em análise, por não se ter instaurado Tomada



de Contas Especial, nem por iniciativa do Prefeito (Sr. Thiago Peçanha Lopes), e nem por iniciativa do Tribunal de Contas, não pode o Manifestante responder por informações e dados que não produziu ou apresentou, razão porque se configura ilegítima e ilegal a sua responsabilização.

Assim, caso ao final essa honrada Casa de Leis entenda por aquiescer à recomendação do Tribunal de Contas, o que se admite apenas por hipótese, pede que, para que haja justiça e equidade na apreciação para efeito de julgamento, sejam levados em conta os dados e números de cada período de gestão, em separado, ou seja – **Luciano Paiva Alves (de 01.01.2017 a 28.04.2017)** e **Thiago Peçanha Lopes (29.04.2017 a 31.12.2017)**, e assim decida pela aprovação das contas do ora Manifestante, pois que não praticou atos de gestão que justifique sua rejeição, seja pela ausência de irregularidade, má-fé ou dolo, seja pela pequena parcela de valor envolvida durante seu curto período de gestão, senso essa a única forma de se fazer a verdadeira justiça.

DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

“UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI FEDERAL.”

De acordo com o Relatório Técnico que orientou o Parecer Prévio em comento:

“...o Município aplicou recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural para pagamento de despesas relacionadas a vencimentos e vantagens fixas do quadro permanente (rubrica 319011, valor R\$ 23.049.277,28), que adicionada a encargos trabalhistas e outras despesas afetas totalizou R\$ 48.439.235,40 (apêndice F), infringindo ao art. 8º da Lei 7.990/1989.”

Conforme relatório do Tribunal de Contas, o **Sr. Thiago Peçanha Lopes**, Prefeito de Itapemirim que apresentou a Prestação de Contas em análise, afirmou que se apurou a utilização do montante de **R\$ 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagar **professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental**, asseverando que o **Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013**, permitem tal utilização dos recursos derivados dos royalties do petróleo para esse fim.

Informou também que o **Município utilizou R\$ 40.029.938,27** (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) dos royalties **para pagamento de salários de servidores comissionados e contratados**, e que **não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos**.

Tal documento não informou, porém, quanto teria sido utilizado em cada um dos dois períodos de gestão – do ora Manifestante e do elaborador do documento.

A área técnica do TCEES considerou válidas as informações prestadas pelo Sr. Thiago Peçanha Lopes, quanto à utilização e **R\$ 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagar **professores e pessoal**



do magistério da educação infantil e fundamental, discordando quanto ao uso do valor de R\$ 40.029.938,27 (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), argumentando que **não conseguiu comprovar a sua regular aplicação**, e que a lei impossibilita sua aplicação com pagamento do quadro permanente de pessoal.

O mesmo Sr. Thiago P.Lopes, em defesa oral perante o TCEES, argumentou estar fincado no entendimento contido no **Parecer em Consulta TC nº 003/2017**, e reafirmou

*“...que o valor **R\$ 40.029.938,27** (quarenta milhões, vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos) dos royalties **foi destinado para o pagamento de salários de servidores comissionados e contratados**, sendo que **não foram utilizados no pagamento de servidores efetivos**.”*

O Tribunal de Contas alegou que tal argumento limita o conceito de “quadro permanente” do art. 8º da Lei 7.990/1989 ao servidor ocupante de **cargo efetivo**, nos seguintes termos:

*“Inicialmente, é importante destacar que, conforme o **Parecer em Consulta TC nº 003/2017**, o entendimento dessa Corte de Contas é pela impossibilidade de utilização de recursos oriundos dos royalties do petróleo para pagamento de **pessoal permanente**, exceto quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública. Logo, uma vez que o montante de **R\$ 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi utilizado para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental, conforme alegado e comprovado pelo defendente, **não há irregularidade neste tocante**.”*

Assim, foram observadas duas questões distintas:

1) A regra proibitiva de utilização de tais recursos para pagamento de pessoal do quadro permanente, em especial dos *efetivos*, se excepciona ***“...quando o custeio for relativo a despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública..”***

E nesse diapasão, foi considerada regular a aplicação do montante de **R\$ 8.391.286,89** (oito milhões trezentos e noventa e um mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para pagar professores e pessoal do magistério da educação infantil e fundamental.

2) Existência de evidente equívoco de semântica na interpretação do dispositivo legal.

A Lei 7.990/1989, que instituiu a compensação financeira, impôs restrições para a sua aplicação, como a proibição de seu uso para fins de pagamento do **quadro permanente de pessoal**. Veja o *caput* de seu art. 8º :

*“Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, **vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal**.”*



Nessa linha de raciocínio, conceitualmente, "quadro permanente de pessoal", como apontado na lei, se diferencia de "quadro de pessoal permanente", como expressado no Parecer em Consulta TC nº 003/2017, onde se confundiu pessoal permanente com servidor efetivo.

O Parecer Consulta TC 0017/2019-8 assim expressa:

"1. PARECER EM CONSULTA Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente consulta;

1. No mérito, respondê-la nos seguintes termos:

2.1. O quadro permanente de pessoal a que se refere o art. 8º, caput, Lei 7.990/89, inclui servidores ocupantes de cargos em comissão, cujas despesas não poderão ser pagas com recursos oriundos da compensação financeira a que se refere a Lei.

2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal.

Portanto, para fins do art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, compõem o quadro permanente de pessoal os servidores efetivos, comissionados e cargos em comissão.

Mas, a assertiva de que os contratados por tempo determinado para prestarem serviços à Administração, substituindo temporariamente servidores do quadro permanente, resulta em descumprimento das finalidades adequadas (desvio de finalidade), compondo assim o quadro permanente e, portanto, vedada a utilização dos recursos mencionados; está em franco confronto com a lei e com o próprio entendimento desse Tribunal, expresso no Parecer Consulta TC 0017/2019-8 acima delineado.

Observe, especificamente, o item 2.2. do referido parecer:

"2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal."

Pelo Parecer em Consulta acima, além de ser possível o pagamento de pessoal efetivo, cujas despesas se relacionam com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as inerentes a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública; é legal a despesa com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem de forma definitiva os servidores efetivos.

Essa permissão foi ampliada pela Lei nº 12.858/2013, que incluiu a seguinte redação ao artigo 8º da Lei nº 7.990/89:



Lei 7.990.

"Art. 8º...

1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

[...]

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública."

Assim, de acordo com a legislação avocada e o Parecer em Consulta antes citado, há permissão legal para a utilização dos recursos de royalties para pagamento das despesas:

- a) Com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- b) Com salários e outras verbas de natureza remuneratória de profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, efetivos ou não;
- c) Com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF;
- d) Com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituam servidores em definitivo.

Destaque-se que o conceito de "**manutenção e desenvolvimento do ensino**" abarca um grande número de ações e serviços, que parece não terem sido considerados por parte do tribunal na análise da Prestação de Contas. Conforme o Ministério da Educação estabelece, ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) são ações voltadas à consecução dos objetivos das instituições educacionais de todos os níveis.

De acordo com o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/96) inserem-se no rol dessas ações: despesas relacionadas à aquisição, manutenção e funcionamento das instalações e equipamentos necessários ao ensino, uso e manutenção de bens e serviços, remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, aquisição de material didático, transporte escolar, entre outros. Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a LDB pressupõe que o sistema coloque o foco da educação na escola e no aluno, daí a necessidade de vinculação dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional. O artigo em comento enumera as ações consideradas como de "**manutenção e desenvolvimento do ensino**", assim determinados:

a - Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação:

- habilitação de professores leigos;
- capacitação dos profissionais da educação (magistério e outros servidores em exercício na educação básica), por meio de programas de formação continuada;
- remuneração dos profissionais da educação básica que desenvolvem atividades de natureza técnico-administrativa (com ou sem cargo de direção ou chefia) ou de apoio, como, por exemplo, o auxiliar de serviços gerais, o auxiliar de administração, o(a) secretário(a) da escola, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública.

b - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino:

- aquisição de imóveis já construídos ou de terrenos para construção de prédios, destinados a escolas ou órgãos do sistema de ensino;



- ampliação, conclusão e construção de prédios, poços, muros e quadras de esporte nas escolas e outras instalações físicas de uso exclusivo do sistema de ensino;

- aquisição de mobiliário e equipamentos voltados para o atendimento exclusivo das necessidades do sistema da educação básica pública (carteiras e cadeiras, mesas, armários, mimeógrafos, retroprojetores, computadores, televisores, antenas, etc...);

- manutenção dos equipamentos existentes (máquinas, móveis, equipamentos eletroeletrônicos, etc.), seja mediante aquisição de produtos/serviços necessários ao funcionamento desses equipamentos (tintas, graxas, óleos, energia elétrica, etc...), seja mediante a realização de consertos diversos (reparos, recuperações, reformas, reposição de peças, revisões, etc...);

- reforma, total ou parcial, de instalações físicas (rede elétrica, hidráulica, estrutura interna, pintura, cobertura, pisos, muros, grades, etc.) do sistema da educação básica.

c - Uso e manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino:

- aluguel de imóveis e de equipamentos;

- manutenção de bens e de equipamentos (incluindo a realização de consertos e reparos);

- conservação das instalações físicas do sistema de ensino prioritário dos respectivos entes federados:

- despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc..

d - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino:

- levantamentos estatísticos (relacionados ao sistema de ensino), objetivando o aprimoramento da qualidade e à expansão do atendimento no ensino prioritário dos respectivos entes federados:

- organização de banco de dados, realização de estudos e pesquisas que visam à elaboração de programas, planos e projetos voltados ao ensino prioritário dos respectivos entes federados.

e - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do ensino:

- despesas inerentes ao custeio das diversas atividades relacionadas ao adequado funcionamento da educação básica, entre as quais pode se destacar: serviços diversos (de vigilância, de limpeza e conservação, entre outros), aquisição do material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema de ensino (papel, lápis, canetas, grampos, colas, fitas adesivas, gizes, cartolinas, água, produtos de higiene e limpeza, tintas, etc...).

f - Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas.

g - Aquisição de material didático-escolar e manutenção do transporte escolar:

- aquisição de materiais didático-escolares diversos destinados a apoiar o trabalho pedagógico na escola (material desportivo utilizado nas aulas de educação física, acervo da biblioteca da escola - livros, atlas, dicionários, periódicos, etc.; lápis, borrachas, canetas, cadernos, cartolinas, colas, etc.);

- aquisição de veículos escolares apropriados ao transporte de alunos da educação básica na zona rural, devidamente equipados e identificados como de uso específico nesse tipo de transporte, em observância ao disposto no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de



23.09.1997). Os tipos de veículos destinados ao transporte de alunos, desde que apropriados ao transporte de pessoas, devem: reunir adequadas condições de utilização, estar licenciados pelos competentes órgãos encarregados da fiscalização e dispor de todos os equipamentos obrigatórios, principalmente no que tange aos itens de segurança. Podem ser adotados modelos e marcas diferenciadas de veículos em função da quantidade de pessoas a serem transportadas, das condições das vias de tráfego, entre outras, podendo, inclusive, ser adotados veículos de transporte hidroviário.

h - Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nas alíneas acima:

- quitação de empréstimos (principal e encargos) destinados a investimentos em educação (financiamento para construção de escola, por exemplo).

Dessa forma, todos esses eventos devem ser classificados como manutenção e desenvolvimento da educação e, por consequência, as despesas correspondentes devem ser consideradas regulares se pagas com os recursos dos royalties.

Outra despesa permitida, conforme se viu acima é:

- Com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF.

"Art. 37.

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

Ora, nesse caso incluem-se as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como se classificam os de Designação Temporária, por exemplo.

A Lei nº 8.745/93, apesar de não apresentar o conceito de necessidade temporária de excepcional interesse público, exemplifica em seu artigo 2º situações, em consonância com o mandamento constitucional, que podem ser consideradas aptas a ensejar a contratação de pessoal por tempo determinado. Relata o dispositivo, *verbis*:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III -;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V -;

VI - atividades:

a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

.....;

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;



j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária;
l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

.....
p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;

.....
r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação;

.....
XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação."

Não se trata, pois, de analisar a utilização dos recursos de royalties apenas quanto ao pagamento de remuneração de pessoal, mas de sua aplicação em todas as áreas abrangidas no permissivo legal, conforme acima delineado.

Acontece, Sr. Presidente e demais honrados Edis, em que pese os documentos já encaminhados ao Tribunal de Contas demonstrarem efetivamente a regular aplicação dos recursos de royalties por parte, tendo observado atentamente a Lei Federal 7.990/89 e os Pareceres Consulta TC 003/2017 e TC 0017/2019-8, a área técnica daquele Côrte de Contas não teve outra alternativa senão interpretar e decidir de forma diferente, porque houve lamentável equívoco por parte dos servidores da Prefeitura de Itapemirim quando da classificação contábil das despesas, induzindo o T.Contas a erro crasso.

De fato e de verdade, nenhum valor dos recursos de royalties foi utilizado fora do permissivo legal, mas o erro ocorreu no momento da contabilização das contas relativas à aplicação dos recursos por função de governo: onde deveria ser contabilizado "**12-Educação**" foi contabilizado "**04-Administração**", resultando em aparente irregularidade. Entretanto, trata-se apenas e exclusivamente de erro formal.

Para melhor compreensão destacamos:

O Parecer Prévio em comento faz referência ao **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)** como fundamento de sua sugestão de rejeição, tomando por base a seguinte classificação:



APÊNDICE F

DESPESAS VEDADAS FONTE 604

Ano	UG	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	1	604	2.755.827,86	2.755.827,86	2.755.827,86
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	1	604	1.925.860,89	1.925.860,89	1.925.860,89
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	1	604	1.589.997,85	1.589.997,85	1.589.997,85
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	1	604	1.317.987,53	1.317.987,53	1.317.987,53
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	1	604	1.195.902,86	1.195.902,86	1.195.902,86
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	1	604	1.153.121,15	1.153.121,15	1.153.121,15
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	1	604	1.024.782,83	1.024.782,83	1.024.782,83
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	1	604	822.346,59	822.346,59	822.346,59
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	1	604	744.286,24	744.286,24	744.286,24
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	1	604	698.256,68	698.256,68	698.256,68
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	1	604	630.424,87	630.424,87	630.424,87
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	1	604	609.441,24	609.441,24	609.441,24
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	1	604	537.954,39	537.954,39	537.954,39
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	1	604	440.526,70	440.526,70	440.526,70
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	1	604	361.016,26	361.016,26	361.016,26
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	1	604	352.057,37	352.057,37	352.057,37
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	1	604	334.583,55	334.583,55	334.583,55
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	1	604	295.799,00	295.799,00	295.799,00
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	1	604	289.179,49	289.179,49	289.179,49
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	1	604	286.939,65	286.939,65	286.939,65
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	1	604	286.259,29	286.259,29	286.259,29
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	1	604	284.816,58	284.816,58	284.816,58
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	1	604	283.989,84	283.989,84	283.989,84
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	1	604	279.688,34	279.688,34	279.688,34
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	1	604	278.788,13	278.788,13	278.788,13



X



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003100380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	1	604	261.639,80	261.639,80	261.639,80
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	1	604	261.379,44	261.379,44	261.379,44
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	1	604	261.344,06	261.344,06	261.344,06
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	45	604	252.722,70	252.722,70	252.722,70
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	45	604	191.373,58	191.373,58	191.373,58
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	43	604	178.031,68	178.031,68	178.031,68
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	1	604	174.184,37	174.184,37	174.184,37
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	1	604	118.020,35	118.020,35	118.020,35
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	43	604	116.952,75	116.952,75	116.952,75
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	45	604	115.425,11	115.425,11	115.425,11
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	1	604	108.447,44	108.447,44	108.447,44
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	1	604	98.557,46	98.557,46	98.557,46
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	42	604	91.953,04	91.953,04	91.953,04
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	45	604	86.752,90	86.752,90	86.752,90
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	45	604	86.083,65	86.083,65	86.083,65
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	43	604	81.360,70	81.360,70	81.360,70
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	45	604	78.036,65	78.036,65	78.036,65
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	43	604	77.415,90	77.415,90	77.415,90
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	45	604	71.509,49	71.509,49	71.509,49
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	43	604	54.934,42	54.934,42	54.934,42
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	42	604	52.226,68	52.226,68	52.226,68
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	45	604	52.135,38	52.135,38	52.135,38
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	45	604	51.439,81	51.439,81	51.439,81
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	45	604	50.145,00	50.145,00	50.145,00
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	43	604	48.098,54	48.098,54	48.098,54
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	45	604	47.668,37	47.668,37	47.668,37
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	45	604	45.715,02	45.715,02	45.715,02
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	43	604	45.494,55	45.494,55	45.494,55
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	43	604	43.389,36	43.389,36	43.389,36



2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	45	604	41.125,70	41.125,70	41.125,70
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	42	604	40.106,29	40.106,29	40.106,29
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	43	604	39.290,74	39.290,74	39.290,74
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	1	604	38.253,37	38.253,37	38.253,37
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	45	604	33.278,67	33.278,67	33.278,67
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	43	604	30.936,55	30.936,55	30.936,55
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	45	604	30.203,61	30.203,61	30.203,61
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	45	604	29.462,61	29.462,61	29.462,61
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	42	604	28.555,20	28.555,20	28.555,20
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	43	604	28.269,82	28.269,82	28.269,82
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	43	604	27.703,68	27.703,68	27.703,68
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	43	604	27.151,84	27.151,84	27.151,84
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	43	604	26.836,10	26.836,10	26.836,10
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	43	604	26.708,94	26.708,94	26.708,94
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	43	604	26.577,75	26.577,75	26.577,75
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	42	604	24.325,87	24.325,87	24.325,87
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	43	604	23.978,29	23.978,29	23.978,29
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	43	604	22.307,43	22.307,43	22.307,43
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	42	604	21.336,79	21.336,79	21.336,79
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	43	604	21.195,22	21.195,22	21.195,22
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	42	604	18.626,98	18.626,98	18.626,98
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	42	604	18.271,12	18.271,12	18.271,12
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	45	604	17.952,35	17.952,35	17.952,35
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	43	604	17.938,89	17.938,89	17.938,89
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	43	604	17.551,21	17.551,21	17.551,21
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	43	604	16.762,12	16.762,12	16.762,12
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	43	604	16.168,74	16.168,74	16.168,74
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	43	604	16.084,74	16.084,74	16.084,74
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	43	604	16.048,10	16.048,10	16.048,10



2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	45	604	15.561,17	15.561,17	15.561,17
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	43	604	15.302,73	15.302,73	15.302,73
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	42	604	15.024,13	15.024,13	15.024,13
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	43	604	15.001,19	15.001,19	15.001,19
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	42	604	14.346,45	14.346,45	14.346,45
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	42	604	14.097,06	14.097,06	14.097,06
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	42	604	13.377,09	13.377,09	13.377,09
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	9	604	13.061,76	13.061,76	13.061,76
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	45	604	12.612,96	12.612,96	12.612,96
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	45	604	12.394,74	12.394,74	12.394,74
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	42	604	11.863,47	11.863,47	11.863,47
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	43	604	10.614,74	10.614,74	10.614,74
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	42	604	9.508,41	9.508,41	9.508,41
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	42	604	9.291,49	9.291,49	9.291,49
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	42	604	8.588,56	8.588,56	8.588,56
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	45	604	8.549,86	8.549,86	8.549,86
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	43	604	8.440,16	8.440,16	8.440,16
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	42	604	7.600,37	7.600,37	7.600,37
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	45	604	7.587,40	7.587,40	7.587,40
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	43	604	7.234,66	7.234,66	7.234,66
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	42	604	6.880,43	6.880,43	6.880,43
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	45	604	6.802,06	6.802,06	6.802,06
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	42	604	6.756,98	6.756,98	6.756,98
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	45	604	6.714,06	6.714,06	6.714,06
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	42	604	6.710,19	6.710,19	6.710,19
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	45	604	6.649,94	6.649,94	6.649,94
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	45	604	6.266,62	6.266,62	6.266,62
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	45	604	5.567,52	5.567,52	5.567,52
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	43	604	5.335,94	5.335,94	5.335,94



2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	9	604	5.050,54	5.050,54	5.050,54
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	42	604	4.679,78	4.679,78	4.679,78
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	45	604	4.199,09	4.199,09	4.199,09
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	42	604	4.084,76	4.084,76	4.084,76
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	42	604	3.550,86	3.550,86	3.550,86
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	42	604	3.049,11	3.049,11	3.049,11
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	43	604	2.346,75	2.346,75	2.346,75
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	45	604	1.988,36	1.988,36	1.988,36
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	31	604	1.852,62	1.852,62	1.852,62
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	45	604	1.489,71	1.489,71	1.489,71
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	43	604	1.451,45	1.451,45	1.451,45
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	42	604	1.350,87	1.350,87	1.350,87
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	10	604	1.124,40	1.124,40	1.124,40
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	4	604	34,74	34,74	34,74
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	13	2	604	2.079.739,33	2.079.739,33	2.079.739,33
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	13	2	604	1.397.079,94	1.397.079,94	1.397.079,94
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	13	2	604	806.215,56	806.215,56	806.215,56
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	13	99	604	560.841,78	560.841,78	560.841,78
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	13	99	604	473.296,74	473.296,74	473.296,74
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	13	99	604	429.914,99	429.914,99	429.914,99
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	13	99	604	412.695,40	412.695,40	412.695,40
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	13	99	604	359.234,71	359.234,71	359.234,71
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	13	99	604	349.029,59	349.029,59	349.029,59
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	13	99	604	290.940,97	290.940,97	290.940,97
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	13	2	604	259.065,46	259.065,46	259.065,46
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	13	99	604	202.167,42	202.167,42	202.167,42
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	13	99	604	184.608,09	184.608,09	184.608,09
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	13	99	604	154.486,98	154.486,98	154.486,98
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	13	99	604	150.000,00	150.000,00	150.000,00




Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
 com o identificador 310030003100380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
 Brasileira - ICP - Brasil.

Documento assinado digitalmente. Conferência em <http://www.tce.es.gov.br/> Identificador: ED99C-482E3-A748F

2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	13	99	604	138.016,20	138.016,20	138.016,20
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	13	99	604	134.533,96	134.533,96	134.533,96
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	13	99	604	133.991,30	133.991,30	133.991,30
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	13	2	604	127.876,96	127.876,96	127.876,96
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	13	2	604	119.798,26	119.798,26	119.798,26
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	13	99	604	116.573,36	116.573,36	116.573,36
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	13	99	604	115.168,65	115.168,65	115.168,65
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	13	99	604	114.854,50	114.854,50	114.854,50
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	13	99	604	110.111,08	110.111,08	110.111,08
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	13	99	604	110.073,10	110.073,10	110.073,10
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	13	2	604	84.145,03	84.145,03	84.145,03
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	13	2	604	80.509,80	80.509,80	80.200,08
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	13	2	604	77.733,77	77.733,77	72.580,12
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	13	2	604	75.676,09	75.676,09	75.676,09
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	13	2	604	74.832,08	74.832,08	74.582,35
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	13	2	604	62.812,45	62.812,45	61.389,59
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	13	2	604	58.756,66	58.756,66	58.756,66
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	13	2	604	52.604,80	52.604,80	52.604,80
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	13	99	604	45.627,27	45.627,27	45.627,27
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	13	2	604	44.103,65	44.103,65	44.103,65
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	13	99	604	39.356,08	39.356,08	39.356,08
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	13	99	604	39.163,48	39.163,48	39.163,48
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	13	2	604	36.048,33	36.048,33	35.986,82
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	13	2	604	30.963,28	30.963,28	30.833,40
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	13	2	604	28.012,89	28.012,89	27.812,62
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	13	2	604	21.393,20	21.393,20	21.393,20
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	13	2	604	21.254,23	21.254,23	21.254,23
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	13	2	604	21.143,09	21.143,09	20.792,64
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	13	2	604	20.343,67	20.343,67	19.888,86



2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	13	2	604	18.981,18	18.981,18	18.474,17
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	13	2	604	17.556,30	17.556,30	16.876,90
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	13	2	604	16.768,34	16.768,34	16.548,47
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	13	2	604	16.316,74	16.316,74	15.966,28
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	13	2	604	15.935,70	15.935,70	15.904,96
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	13	2	604	11.675,74	11.675,74	11.675,74
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	13	2	604	10.878,86	10.878,86	10.878,86
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	13	99	604	9.109,28	9.109,28	9.109,28
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	13	2	604	8.183,26	8.183,26	5.656,92
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	13	2	604	7.729,56	7.729,56	7.729,56
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	13	2	604	6.475,68	6.475,68	6.475,68
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	13	2	604	6.103,82	6.103,82	5.903,56
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	13	99	604	6.000,00	6.000,00	6.000,00
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	13	99	604	1.531,95	1.531,95	1.531,95
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	92	99	604	81.663,18	81.663,18	81.663,18
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	92	99	604	28.205,80	28.205,80	28.205,80
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	92	99	604	21.742,45	21.742,45	21.742,45
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	92	5	604	16.784,68	16.784,68	16.784,68
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	92	5	604	16.262,45	16.262,45	16.262,45
2017	035E0700001	8	4	122	43	2.017	3	1	90	92	99	604	757,60	757,60	757,60
2017	035E0700001	9	10	302	74	2.165	3	1	71	70	99	604	24.010,48	24.010,48	24.010,48
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	1	604	14.715.924,33	14.715.924,33	14.715.924,33
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	3	604	2.100,00	2.100,00	2.100,00
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.315	3	3	90	49	99	604	84.466,56	84.466,56	79.303,28
Total													48.439.235,40	48.439.235,40	48.421.225,16



Autenticar documento em <https://camaraitapemirim.splonline.com.br/autenticidade>
 com o identificador 310030003100380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Como já dito antes, a área técnica do Tribunal de Contas, após a análise dos dados constantes do Apêndice F, não concluiu que tenha havido prática ou a omissão de prática de atos jungidos de má fé ou dolo por parte dos gestores, ou que tenha havido prejuízo ao erário.

Para esclarecer o equívoco e subsidiar os apontamentos da planilha “**Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)**”, procedemos ao desmembramento das despesas contabilizadas na **Função 12 (educação)**, num total de **R\$ 10.661.903,10** (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais e dez centavos), que devem ser desconsiderada do montante de **R\$ 48.439.235,40** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) apontados no Parecer Prévio do T.Contas. Veja a tabela abaixo:

Ano	UG	Org ao	Fun cao	SubFu ncao	Progr ama	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	1	604	2.755.827,86	2.755.827,86	2.755.827,86
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	1	604	1.925.860,89	1.925.860,89	1.925.860,89
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	1	604	822.346,59	822.346,59	822.346,59
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	45	604	252.722,70	252.722,70	252.722,70
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	1	604	174.184,37	174.184,37	174.184,37
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	43	604	77.415,90	77.415,90	77.415,90
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	43	604	48.098,54	48.098,54	48.098,54
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	43	604	26.836,10	26.836,10	26.836,10
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	45	604	15.561,17	15.561,17	15.561,17
2017	035E0700001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	11	43	604	7.234,66	7.234,66	7.234,66
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	11	45	604	6.714,06	6.714,06	6.714,06
2017	035E0700001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	11	45	604	4.199,09	4.199,09	4.199,09
2017	035E0700001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	11	42	604	1.350,87	1.350,87	1.350,87
2017	035E0700001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	13	2	604	2.079.739,33	2.079.739,33	2.079.739,33



2017	035E070001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	13	2	604	1.397.079,94	1.397.079,94	1.397.079,94
2017	035E070001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	13	2	604	806.215,56	806.215,56	806.215,56
2017	035E070001	8	12	122	41	2.034	3	1	90	13	99	604	150.000,00	150.000,00	150.000,00
2017	035E070001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	13	2	604	10.878,86	10.878,86	10.878,86
2017	035E070001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	13	99	604	9.109,28	9.109,28	9.109,28
2017	035E070001	8	12	364	48	2.085	3	1	90	13	99	604	6.000,00	6.000,00	6.000,00
2017	035E070001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	13	99	604	1.531,95	1.531,95	1.531,95
2017	035E070001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	92	99	604	28.205,80	28.205,80	28.205,80
2017	035E070001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	92	99	604	21.742,45	21.742,45	21.742,45
2017	035E070001	8	12	365	38	2.179	3	1	90	92	5	604	16.784,68	16.784,68	16.784,68
2017	035E070001	8	12	361	38	2.178	3	1	90	92	5	604	16.262,45	16.262,45	16.262,45
Tot al													10.661.903,10	10.661.903,10	10.661.903,10

Ora, o confronto dos dados apresentados acima com relatório contábil (01 - FUNÇÃO 12 (EDUCAÇÃO.PDF), cujos documentos foram carregados ao TCEES e que certamente compõem o presente processo, comprovam a veracidade dos dados e, por consequência, a legalidade da execução da despesa no valor de **R\$10.661.903,10** (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais, e dez centavos) através da **Função 12 (Educação)**, atendendo rigorosamente os termos da Lei 7.990/89, impondo-se, pois, uma nova apreciação das contas, para que se faça justiça às partes.

Não fosse isso o bastante, há também que se observar os dados declaratórios em função do **Apêndice F** referente ao elemento de despesa **33904600000 - Auxílio-alimentação**, que atinge o importante total de **R\$14.718.024,33** (quatorze milhões, setecentos e dezoito mil, vinte quatro reais e trinta e três centavos), conforme está evidenciado no quadro abaixo.



Ano	UG	Orgão	Função	Subfunção	Programa	Ação	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	1	604	14.715.924,33	14.715.924,33	14.715.924,33
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	3	90	46	3	604	2.100,00	2.100,00	2.100,00
Total													14.718.024,33	14.718.024,33	14.718.024,33

Observe que na tabela acima, do valor empenhado de **R\$ 14.718.024,33** (quatorze milhões, setecentos e dezoito mil, vinte quatro reais e trinta e três centavos), o montante de **R\$ 10.324.310,02** (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e dez reais, e dois centavos) pertencem à despesa com **Auxílio Alimentação da Educação Básica da Secretaria de Educação**.

Não se pode atribuir culpa aos técnicos da Côrte de Contas na apuração fidedigna dos dados, eis que houve evidente e inegável equívoco na classificação da contabilização dos mesmos, tendo em vista que tais dados foram inseridos e classificados na **Função 04 (Administração)**, quando deveriam ser corretamente classificados e contabilizados na **Função 12 (Educação)**.

Tais fatos podem ser comprovados na listagem de empenho edemais documentos comprobatórios extraídos através do sistema de Folha de Pagamento, enviados ao T.Contas (02 - 319046 - FUNÇÃO 12.zip e 02 - AUXILIO ALIMENTAÇÃO EDUCAÇÃO).

Conforme já destacado antes, a **Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1**, declara:

"Ressaltamos que, conforme Parecer em Consulta TCEES no 003/2017, corroborado com o Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados dos royalties do petróleo."

Também não custa repetir que o Parecer em Consulta TCEES nº 003/2017, corroborado pelo Art. 5º da Lei Federal nº 12.858/2013, manifesta que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, podem ser pagas com recursos derivados dos royalties do petróleo.

Assim, observado o fato de os valores de **R\$.10.661.903,10** (dez milhões, seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e três reais, e dez centavos) e **R\$.10.324.310,02** (dez milhões, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e dez reais, e dois centavos) obtemperarem sobre despesas relacionadas a verbas de natureza remuneratória de profissionais do magistério, com base na Instrução Técnica Conclusiva 02589/2019-1, exarada nos autos do processo, dever-se-ão ser desconsideradas ou reduzidas do valor apurado inicialmente como fim vedado para



utilização de recurso de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Diante de tais circunstâncias, a despesa inerente a Educação totaliza o montante de **R\$.20.986.213,12** (vinte milhões, novecentos e oitenta e seis mil, duzentos e treze reais e doze centavos), que por justo deve ser desconsiderada do **Anexo F** e, por consequência, de que tenha tido utilização indevida de royalties do petróleo. Subtraído este valor do valor apurado inicialmente como supostamente irregular de **R\$.48.439.235,40** (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), resta-se o valor de **R\$.27.453.022,28** (vinte e setemilhões quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco e quarenta centavos).

A planilha seguinte trata do **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS - FONTE 604)**, referente à despesa com pessoal (Elemento 319011 - funções 03, 04, 10 e 18), deve ser computada com a subtração da Função 12 (Educação), uma vez que foram esclarecidas no tópico anterior.

Ano	UG	Orgão	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	1	604	1.589.997,85	1.589.997,85	1.589.997,85
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	1	604	1.317.987,53	1.317.987,53	1.317.987,53
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	1	604	1.195.902,86	1.195.902,86	1.195.902,86
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	1	604	1.153.121,15	1.153.121,15	1.153.121,15
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	1	604	1.024.782,83	1.024.782,83	1.024.782,83
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	1	604	744.286,24	744.286,24	744.286,24
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	1	604	698.256,68	698.256,68	698.256,68
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	1	604	630.424,87	630.424,87	630.424,87
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	1	604	609.441,24	609.441,24	609.441,24
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	1	604	537.954,39	537.954,39	537.954,39
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	1	604	440.526,70	440.526,70	440.526,70
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	1	604	361.016,26	361.016,26	361.016,26
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	1	604	352.057,37	352.057,37	352.057,37



2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	1	604	334.583,55	334.583,55	334.583,55
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	1	604	295.799,00	295.799,00	295.799,00
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	1	604	289.179,49	289.179,49	289.179,49
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	1	604	286.939,65	286.939,65	286.939,65
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	1	604	286.259,29	286.259,29	286.259,29
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	1	604	284.816,58	284.816,58	284.816,58
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	1	604	283.989,84	283.989,84	283.989,84
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	1	604	279.688,34	279.688,34	279.688,34
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	1	604	278.788,13	278.788,13	278.788,13
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	1	604	261.639,80	261.639,80	261.639,80
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	1	604	261.379,44	261.379,44	261.379,44
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	1	604	261.344,06	261.344,06	261.344,06
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	45	604	191.373,58	191.373,58	191.373,58
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	43	604	178.031,68	178.031,68	178.031,68
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	1	604	118.020,35	118.020,35	118.020,35
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	43	604	116.952,75	116.952,75	116.952,75
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	45	604	115.425,11	115.425,11	115.425,11
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	1	604	108.447,44	108.447,44	108.447,44
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	1	604	98.557,46	98.557,46	98.557,46
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	42	604	91.953,04	91.953,04	91.953,04
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	45	604	86.752,90	86.752,90	86.752,90
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	45	604	86.083,65	86.083,65	86.083,65
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	43	604	81.360,70	81.360,70	81.360,70
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	45	604	78.036,65	78.036,65	78.036,65
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	45	604	71.509,49	71.509,49	71.509,49
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	43	604	54.934,42	54.934,42	54.934,42
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	42	604	52.226,68	52.226,68	52.226,68
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	45	604	52.135,38	52.135,38	52.135,38
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	45	604	51.439,81	51.439,81	51.439,81
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	11	45	604	50.145,00	50.145,00	50.145,00
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	45	604	47.668,37	47.668,37	47.668,37
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	45	604	45.715,02	45.715,02	45.715,02



2017	035E0700 001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	11	43	604	45.494,55	45.494,55	45.494,55
2017	035E0700 001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	43	604	43.389,36	43.389,36	43.389,36
2017	035E0700 001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	45	604	41.125,70	41.125,70	41.125,70




2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	42	604	40.106,29	40.106,29	40.106,29
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	43	604	39.290,74	39.290,74	39.290,74
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	1	604	38.253,37	38.253,37	38.253,37
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	45	604	33.278,67	33.278,67	33.278,67
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	43	604	30.936,55	30.936,55	30.936,55
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	45	604	30.203,61	30.203,61	30.203,61
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	45	604	29.462,61	29.462,61	29.462,61
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	42	604	28.555,20	28.555,20	28.555,20
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	43	604	28.269,82	28.269,82	28.269,82
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	43	604	27.703,68	27.703,68	27.703,68
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	43	604	27.151,84	27.151,84	27.151,84
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	11	43	604	26.708,94	26.708,94	26.708,94
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	43	604	26.577,75	26.577,75	26.577,75
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	42	604	24.325,87	24.325,87	24.325,87
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	43	604	23.978,29	23.978,29	23.978,29
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	43	604	22.307,43	22.307,43	22.307,43
2017	035E0700001	9	10	122	58	2.135	3	1	90	11	42	604	21.336,79	21.336,79	21.336,79
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	43	604	21.195,22	21.195,22	21.195,22
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	42	604	18.626,98	18.626,98	18.626,98
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	42	604	18.271,12	18.271,12	18.271,12
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	45	604	17.952,35	17.952,35	17.952,35
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	43	604	17.938,89	17.938,89	17.938,89
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	43	604	17.551,21	17.551,21	17.551,21
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	43	604	16.762,12	16.762,12	16.762,12
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	43	604	16.168,74	16.168,74	16.168,74
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	43	604	16.084,74	16.084,74	16.084,74
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	43	604	16.048,10	16.048,10	16.048,10
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	43	604	15.302,73	15.302,73	15.302,73
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	11	42	604	15.024,13	15.024,13	15.024,13
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	43	604	15.001,19	15.001,19	15.001,19
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	11	42	604	14.346,45	14.346,45	14.346,45
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	42	604	14.097,06	14.097,06	14.097,06



2017	035E0700 001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	11	42	604	13.377,09	13.377,09	13.377,09
2017	035E0700 001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	9	604	13.061,76	13.061,76	13.061,76
2017	035E0700 001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	45	604	12.612,96	12.612,96	12.612,96

X



2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	45	604	12.394,74	12.394,74	12.394,74
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	42	604	11.863,47	11.863,47	11.863,47
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	11	43	604	10.614,74	10.614,74	10.614,74
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	11	42	604	9.508,41	9.508,41	9.508,41
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.141	3	1	90	11	42	604	9.291,49	9.291,49	9.291,49
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	42	604	8.588,56	8.588,56	8.588,56
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	11	45	604	8.549,86	8.549,86	8.549,86
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	43	604	8.440,16	8.440,16	8.440,16
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	11	42	604	7.600,37	7.600,37	7.600,37
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	11	45	604	7.587,40	7.587,40	7.587,40
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	42	604	6.880,43	6.880,43	6.880,43
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	45	604	6.802,06	6.802,06	6.802,06
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	11	42	604	6.756,98	6.756,98	6.756,98
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	11	42	604	6.710,19	6.710,19	6.710,19
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.140	3	1	90	11	45	604	6.649,94	6.649,94	6.649,94
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	11	45	604	6.266,62	6.266,62	6.266,62
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	11	45	604	5.567,52	5.567,52	5.567,52
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	43	604	5.335,94	5.335,94	5.335,94
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	11	9	604	5.050,54	5.050,54	5.050,54
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	42	604	4.679,78	4.679,78	4.679,78
2017	035E0700001	16	4	122	31	2.029	3	1	90	11	42	604	4.084,76	4.084,76	4.084,76
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	11	42	604	3.550,86	3.550,86	3.550,86
2017	035E0700001	17	4	122	24	2.021	3	1	90	11	42	604	3.049,11	3.049,11	3.049,11
2017	035E0700001	13	4	122	11	2.012	3	1	90	11	43	604	2.346,75	2.346,75	2.346,75
2017	035E0700001	9	10	305	63	2.146	3	1	90	11	45	604	1.988,36	1.988,36	1.988,36
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	11	31	604	1.852,62	1.852,62	1.852,62
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	11	45	604	1.489,71	1.489,71	1.489,71
2017	035E0700001	9	10	304	63	2.145	3	1	90	11	43	604	1.451,45	1.451,45	1.451,45
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	11	10	604	1.124,40	1.124,40	1.124,40
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	11	4	604	34,74	34,74	34,74
Tota l													16.930.924,48	16.930.924,48	16.930.924,48



Cabe esclarecer que do total de **R\$.16.930.924,48**, o montante de **R\$.13.905.609,13** (treze milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e nove reais e reze centavos), refere-se a **despesa de pessoal contratado por tempo determinado**, conforme se pode ver do Anexo (03 - 319011 - CONTRATO.zip), enviado ao T.Contas, tudo com base e fundamento na Lei Municipal específica (Lei 2.871/2015), e no **PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 - PLENÁRIO**, descrito abaixo:

"2.2. Podem ser pagas com recursos da compensação financeira da Lei 7.990/89 as despesas com pessoal contratado por tempo determinado na forma do art. 37, IX, CF, e com particulares contratados para prestar serviços determinados à Administração, quando não substituírem servidores, pois não realizam atividades administrativas permanentes, não se encaixando no conceito de quadro permanente de pessoal".

Repetindo, o que lamentavelmente ocorreu foi o cometimento de equívoco na contabilização da despesa, erroneamente classificada e empenhada no Elemento de Despesa **31901100000 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL -**, quando deveria ter sido contabilizada no Elemento de Despesa correto, ou seja, **31900400000 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**.

Eximindo de culpa ou dolo os técnicos do Tribunal de Contas por ocasião da análise e recomendações, vez que por falta de acesso aos documentos físicos que comprovam o exposto, e apenas considerando as informações recebidas pelo **CIDAD-ES**, não puderam eles confrontar e detectar através do sistema contábil que tais informações se encontravam equivocadas.

Por tais razões, para que se apresente a verdade e se faça justiça, se torna necessário que seja desconsiderada a importância de **R\$.13.905.609,13** (treze milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e nove reais e reze centavos), evidenciada no **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)** como sendo de irregular utilização em pagamento de pessoal custeado com a fonte royalties de petróleo, porque ao contrário disso, a aplicação atende às condições delineadas na referida legislação por tratar-se de utilização dos elementos de despesas para **Contratação Por Tempo Determinado** cuja legalidade pode ser observada no **PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 - PLENÁRIO**.

Ainda em análise aos apontamentos demonstrados no **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS FONTE 604)**, cujo quadro segue abaixo, no **Elemento de despesa 31901300000 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS**. Todavia, após verificação no sistema do município e informações em documentos físicos, verificou-se que do valor exposto no **Apêndice F** (vide planilha abaixo inserta), o montante de **R\$.4.896.560,65** (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) refere-se a **Despesas com Obrigações Patronais (INSS)** inerentes as obrigações correlacionadas de **Contratação Por Tempo Determinada**.

Não obstante, faz-se mister informar que o montante supracitado referente a **Obrigações Patronais (INSS)** inerente a obrigação correlacionada a **Contratação Por Tempo Determinada** não se confunde com os **Elementos de Despesas** destinados ao **Pagamento Obrigações Patronais (IPREVITA)** relacionados a **Servidores do Quadro Efetivo da Prefeitura de Itapemirim**. Cabe ainda destacar que o valor apurado na planilha não prevê as despesas relacionadas a **Função 12 (Educação)**.



Ano	UG	Orgão	Funcão	Sub Funcao	Programa	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
							3	1	90	13	99				
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	13	99	604	560.841,78	560.841,78	560.841,78
2017	035E0700001	10	4	122	32	2.030	3	1	90	13	99	604	473.296,74	473.296,74	473.296,74
2017	035E0700001	22	4	122	30	2.028	3	1	90	13	99	604	429.914,99	429.914,99	429.914,99
2017	035E0700001	12	4	122	12	2.013	3	1	90	13	99	604	412.695,40	412.695,40	412.695,40
2017	035E0700001	14	4	122	27	2.025	3	1	90	13	99	604	359.234,71	359.234,71	359.234,71
2017	035E0700001	6	4	122	10	2.011	3	1	90	13	99	604	349.029,59	349.029,59	349.029,59
2017	035E0700001	11	4	122	9	2.004	3	1	90	13	99	604	290.940,97	290.940,97	290.940,97
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.139	3	1	90	13	2	604	259.065,46	259.065,46	259.065,46
2017	035E0700001	15	4	122	33	2.031	3	1	90	13	99	604	202.167,42	202.167,42	202.167,42
2017	035E0700001	4	4	122	8	2.022	3	1	90	13	99	604	184.608,09	184.608,09	184.608,09
2017	035E0700001	23	18	543	25	2.023	3	1	90	13	99	604	154.486,98	154.486,98	154.486,98
2017	035E0700001	18	4	122	22	2.019	3	1	90	13	99	604	138.016,20	138.016,20	138.016,20
2017	035E0700001	7	3	122	28	2.026	3	1	90	13	99	604	134.533,96	134.533,96	134.533,96
2017	035E0700001	5	4	123	23	2.020	3	1	90	13	99	604	133.991,30	133.991,30	133.991,30
2017	035E0700001	27	4	122	13	2.015	3	1	90	13	2	604	127.876,96	127.876,96	127.876,96
2017	035E0700001	9	10	302	61	2.142	3	1	90	13	2	604	119.798,26	119.798,26	119.798,26
2017	035E0700001	26	4	122	14	2.014	3	1	90	13	99	604	116.573,36	116.573,36	116.573,36
2017	035E0700001	21	4	122	26	2.024	3	1	90	13	99	604	115.168,65	115.168,65	115.168,65
2017	035E0700001	24	4	122	21	2.018	3	1	90	13	99	604	114.854,50	114.854,50	114.854,50
2017	035E0700001	20	4	122	29	2.027	3	1	90	13	99	604	110.111,08	110.111,08	110.111,08
2017	035E0700001	25	4	122	34	2.032	3	1	90	13	99	604	110.073,10	110.073,10	110.073,10
2017	035E0700001	9	10	301	60	2.138	3	1	90	13	2	604	84.145,03	84.145,03	84.145,03



2017	035E070000 1	22	4	122	30	2.02 8	3	1	90	13	2	604	80.509,80	80.509,80	80.200,08
2017	035E070000 1	6	4	122	10	2.01 1	3	1	90	13	2	604	77.733,77	77.733,77	72.580,12
2017	035E070000 1	9	10	301	60	2.14 1	3	1	90	13	2	604	75.676,09	75.676,09	75.676,09
2017	035E070000 1	10	4	122	32	2.03 0	3	1	90	13	2	604	74.832,08	74.832,08	74.582,35
2017	035E070000 1	12	4	122	12	2.01 3	3	1	90	13	2	604	62.812,45	62.812,45	61.389,59
2017	035E070000 1	9	10	305	63	2.14 6	3	1	90	13	2	604	58.756,66	58.756,66	58.756,66
2017	035E070000 1	9	10	122	58	2.13 5	3	1	90	13	2	604	52.604,80	52.604,80	52.604,80
2017	035E070000 1	13	4	122	11	2.01 2	3	1	90	13	99	604	45.627,27	45.627,27	45.627,27
2017	035E070000 1	9	10	301	60	2.14 0	3	1	90	13	2	604	44.103,65	44.103,65	44.103,65
2017	035E070000 1	16	4	122	31	2.02 9	3	1	90	13	99	604	39.356,08	39.356,08	39.356,08
2017	035E070000 1	17	4	122	24	2.02 1	3	1	90	13	99	604	39.163,48	39.163,48	39.163,48
2017	035E070000 1	11	4	122	9	2.00 4	3	1	90	13	2	604	36.048,33	36.048,33	35.986,82
2017	035E070000 1	14	4	122	27	2.02 5	3	1	90	13	2	604	30.963,28	30.963,28	30.833,40
2017	035E070000 1	4	4	122	8	2.02 2	3	1	90	13	2	604	28.012,89	28.012,89	27.812,62
2017	035E070000 1	18	4	122	22	2.01 9	3	1	90	13	2	604	21.393,20	21.393,20	21.393,20
2017	035E070000 1	21	4	122	26	2.02 4	3	1	90	13	2	604	21.254,23	21.254,23	21.254,23
2017	035E070000 1	15	4	122	33	2.03 1	3	1	90	13	2	604	21.143,09	21.143,09	20.792,64
2017	035E070000 1	7	3	122	28	2.02 6	3	1	90	13	2	604	20.343,67	20.343,67	19.888,86
2017	035E070000 1	26	4	122	14	2.01 4	3	1	90	13	2	604	18.981,18	18.981,18	18.474,17
2017	035E070000 1	25	4	122	34	2.03 2	3	1	90	13	2	604	17.556,30	17.556,30	16.876,90
2017	035E070000 1	5	4	123	23	2.02 0	3	1	90	13	2	604	16.768,34	16.768,34	16.548,47
2017	035E070000 1	20	4	122	29	2.02 7	3	1	90	13	2	604	16.316,74	16.316,74	15.966,28
2017	035E070000 1	24	4	122	21	2.01 8	3	1	90	13	2	604	15.935,70	15.935,70	15.904,96
2017	035E070000	23	18	543	25	2.02	3	1	90	13	2	604	11.675,74	11.675,74	11.675,74



	1					3									
2017	035E070000 1	16	4	122	31	2.02 9	3	1	90	13	2	604	8.183,26	8.183,26	5.656,92
2017	035E070000 1	13	4	122	11	2.01 2	3	1	90	13	2	604	7.729,56	7.729,56	7.729,56
2017	035E070000 1	9	10	304	63	2.14 5	3	1	90	13	2	604	6.475,68	6.475,68	6.475,68
2017	035E070000 1	17	4	122	24	2.02 1	3	1	90	13	2	604	6.103,82	6.103,82	5.903,56
Total													5.937.485,6 7	5.937.485,6 7	5.924.638,71

Abaixo segue abaixo a planilha em que se consta o valor relacionado ao **Elemento de Despesa com Obrigações Patronais (INSS)** inerente as obrigações correlacionadas de **Contratação Por Tempo Determinada**, que deverá ser considerada regular posto que também com base no **PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 - PLENÁRIO** encontra amparo legal.

**VALOR PAGO AO INSS DE
SERVIDORES CONTRATADOS
FONTE/ROYALTIES**

MÊS	DEMAIS SECRETARIAS	SAÚDE
JANEIRO	R\$ 415.723,07	
FEVEREIRO	R\$ 385.914,71	
MARÇO	R\$ 386.752,19	
ABRIL	R\$ 398.664,01	
MAIO	R\$ 382.656,54	
JUNHO	R\$ 400.686,56	
JULHO	R\$ 386.286,71	
AGOSTO	R\$ 583.301,16	R\$ 234.702,32
SETEMBRO	R\$ 198.315,95	R\$ 172.781,31
OUTUBRO	R\$ 242.618,36	R\$ 187.704,99
NOVEMBRO	R\$ 247.274,90	R\$ 198.985,62
DEZEMBRO	R\$ 74.192,25	
SUB TOTAL	R\$ 4.102.386,41	R\$ 794.174,24
	TOTAL GERAL	R\$ 4.896.560,65

Posto isto, restando a análise do valor de **R\$ 27.453.022,28** (vinte e sete milhões quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco e quarenta centavos), deverá ser subtraído o valor de **R\$.13.905.609,13** (treze milhões, novecentos e cinco mil e seiscentos e nove reais e reze centavos) e **R\$.4.896.560,65** (quatro milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), sendo que desse total **apenas R\$.1.587.053,52** se refere ao período de gestão do ora Manifestante; restando o remanescente de **R\$.8.650.852,50**.



Ainda em verificação dos valores da planilha **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS - FONTE 604)**, conforme quadro abaixo, no **Elemento Despesa 31909200000 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**, o valor de **R\$.11.168,54** (onze mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), refere-se ao recolhimento de INSS relativo a **peçoal contratado por tempo determinado**, conforme já analisado o PARECER EM CONSULTA 00017/2019-1 - PLENÁRIO. De igual forma o valor de **R\$.757,60** (setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), refere-se a pagamento de despesa de **SAAE (Água/Esgoto)** e **ESCELSA (Energia)**, também contabilizados em Elemento de Despesa equivocado.

Para comprovação da alegação e devido saneamento do equívoco, seguem anexos (05 - ELEMENTO 319092 - INSS CONTRATADO.pdf e 05 - ELEMENTO 319092 - SAAE E ESCELSA.pdf), que tem o condão de sanear o equívoco e restabelecer a verdade dos fatos, pelo que se faz necessária a declaração de nulidade da irregularidade indicada, no montante de **R\$.11.926,14** (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), por tratar-se de despesas aplicadas em conformidade com o art. 8º da Lei 7.990/1989, mas classificada contabilmente de forma equivocada.

Ano	UG	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E070000 1	6	4	122	10	2.01 1	3	1	90	92	99	604	81.663,1 8	81.663,1 8	81.663,1 8
2017	035E070000 1	8	4	122	43	2.01 7	3	1	90	92	99	604	757,6	757,6	757,6
Total													82.420,7 8	82.420,7 8	82.420,7 8

Nessa mesma toada, é fácil observar que houve equívoco igual na apuração dos valores na planilha **Apêndice F (DESPESAS VEDADAS - FONTE 604)**, no **Elemento Despesa 33904900000 - AUXILIO-TRANSPORTE**, pois refere-se a despesa amparada por legislação específica - LEI 2.433/2011, conforme mostra o Anexo 04 (AUXÍLIO DESLOCAMENTO.pdf) enviado ao TCEES em cujo processo se encontra, que se refere a custeio de Auxílio Transporte para deslocamento a estudantes do município, no valor de **R\$.84.466,56** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), não havendo motivo para que tal despesa fosse enquadrada como irregularidade quanto ao pagamento pela fonte **"royalties do petróleo"**, posto que não se trata de correlacionada a gasto com Pessoal.

Observe o quadro abaixo:



Ano	UG	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E070000 1	12	4	122	12	2.31 5	3	3	90	49	99	604	84.466,5 6	84.466,5 6	79.303,2 8
Total													84.466,5 6	84.466,5 6	79.303,2 8

A despesa em questão refere-se a repasse intra-orçamentário para outra UG, **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM x CIM EXPANDIDA SUL**, com o objetivo de custeio de participação no rateio entre municípios relativo a serviços prestados à Saúde, conforme imposição da legislação que instituiu o consórcio público, não devendo portanto, ser considerada impedimento ou irregular a utilização de recurso da fonte "royalties do petróleo" no valor de R\$.24.010,48 (vinte e quatro mil e dez reais e quarenta e oito centavos), vez que há previsão legal para tanto conforme CONTRATO RATEIO 001/2017 Consórcio Expandida Sul, já do conhecimento dessa honrada Câmara Municipal.

Ano	UG	Orgao	Funcao	SubFuncao	Programa	Acao	Classificação da despesa					Fonte	Emp.	Liq.	Pago
2017	035E070000 1	9	10	302	74	2.16 5	3	1	71	70	99	604	24.010,4 8	24.010,4 8	24.010,4 8
Total													24.010,4 8	24.010,4 8	24.010,4 8

Após detida análise dos valores apontados, espera por ser considerado regular os valores acima expostos de **R\$.11.926,14** (onze mil, novecentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), **R\$.84.466,56** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e **R\$.24.010,48** (vinte e quatromil e dez reais e quarenta e oito centavos), deduzindo-os do remanescente de **8.650.852,50** (oito milhões, seiscentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), dada a sua total regularidade, subsistindo o valor de **R\$.8.530.449,32** (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Pois bem, conforme documentos já enviados ao T.Contas, foi devidamente realizada a restituição da **Fonte de Recursos Ordinários** para fonte de **Royalties de Petróleo ainda no ano de 2017**, no montante de **R\$.4.440.571,69** (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) e no ano de 2018 o montante de **R\$.6.641.000,00** (seis milhões, seiscentos e quarenta e um mil reais), totalizando a importância de **R\$.11.081.571,69** (onze milhões, oitenta e um mil, quinhentos e setenta e um reais e



sessenta e nove centavos), conforme documentos comprobatórios já enviados ao TCEES, sendo de salientar que tais restituições ocorreram antes mesmo da elaboração do Relatório Técnico 00472/2018-1, que supera em muito o remanescente de **8.530.449,32** (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), antes dados com irregulares.

Dessa forma, considerando o total inicialmente apontado como de irregular aplicação, no valor de **R\$.48.439.235,40 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos)**, restou fartamente demonstrado ao Egrégio Tribunal de Contas e a essa honrada Câmara Municipal, que inexistem valores utilizados com destinação irregular, senão que tenha havido apenas e tão somente equívoco no momento de classificação contábil das contas e funções, e que assim, infelizmente, foram os documentos e formulários enviados pela própria Prefeitura de Itapemirim para o Tribunal de Contas do E.Santo.

Faz-se indispensável ressaltar que o município procedeu à aplicação, com recursos destinados aos limites constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, num montante de **R\$.35.853.460,85** (trinta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais, e oitenta e cinco centavos), **correspondente ao percentual de 31,94% da arrecadação própria**, superando em muito o limite **mínimo de 25%** previsto em lei; e que corresponde ao valor de **R\$ 28.060.187,62** (vinte e oito milhões, sessenta mil, cento e oitenta e sete reais, e sessenta e dois centavos), ou seja, foi aplicado um excedente de **6,94 %**, correspondente a **R\$.7.793.273,23** (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais, e vinte e três centavos).

Com a mesma finalidade, foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde, o montante de **R\$.20.504.603,97** (vinte milhões, quinhentos e quatro mil reais e seiscentos e três reais e noventa e sete centavos), **correspondente ao percentual de 18,27% da arrecadação própria**, superando o limite **mínimo de 15%** previsto em lei, e que corresponde ao valor de **R\$.16.836.112,57** (dezesseis milhões, oitocentos e trinta e seis mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, um excedente de **3,27 % de aplicação**, correspondente a **R\$.3.668.491,40** (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos).

Ora, mesmo que seja possível desprezar todas as informações acima, as quais justificam plenamente a aplicação dos recursos de royalties, exclusivamente em despesas previstas em lei própria, e isso porque, por um lapso da própria Prefeitura de Itapemirim quando da elaboração e envio de dados e informações à Corte de Contas, **contabilizando a aplicação de recursos dos royalties - Despesas - Fonte 604 -**, erroneamente na **Função de Governo 04 - Administração**, quando deveria contabilizá-las na **Função de Governo 12 - Educação**; invoca o senso de justiça dessa Casa de Leis para considere o valor excedido de **R\$.7.793.273,23** (sete milhões, setecentos e noventa e três mil, duzentos e setenta e três reais, e vinte e três centavos) **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino**, e de **R\$.3.668.491,40** (três milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos) em ações e serviços públicos de saúde, totalizando **R\$.11.461.764,63** (onze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), à título de recomposição à conta específica dos royalties do petróleo, sanando totalmente a idéia de irregularidade no uso dos referidos recursos.

De tudo que se viu acima, honrado Sr. Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores, é que o motivo pelo qual o Tribunal de Contas do E.Santo proferiu Parecer Prévio com recomendação pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2017, foi apenas e tão somente porque baseou o seu julgamento sobre dados, informações e documentos contábeis que lhe foram enviados com classificação contábil inteiramente equivocada quanto a **Função de Governo** na aplicação de recursos provenientes dos Royalties de Petróleo, documentos esses elaborados pela própria



Prefeitura de Itapemirim, mas que a Côrte de Contas não se desincumbiu da obrigação de confrontar tais relatórios com os documentos físicos a que se referiam.

É salutar e justo realçar que uma mera confrontação dos relatórios enviados pelo Município de Itapemirim, com os documentos e processos físicos equivalentes, seria suficiente para debelar o problema e verificar a incongruência entre os dados contábeis e a realidade, ou seja, a apuração fidedigna dos dados mostraria o evidente e inegável equívoco na contabilização inserida e classificada na **Função 04 (Administração)** quando deveriam ser corretamente classificados e contabilizados na **Função 12 (Educação)**.

A verdade é que a classificação correta, como demonstrado acima, resultaria na aprovação inequívoca da PCA/2017, sem restrição.

Diante do exposto, requer a V.Exa.:

- a) Que receba a presente Manifestação, pois configura-se a verdade dos fatos, com processamento na forma da lei, permitindo ao ora Manifestante a oportunidade para esclarecimentos adicionais que se façam necessários para a apuração da verdade e se faça justiça, tanto perante a Comissão de Finanças quanto o Plenário dessa Casa Legislativa;
- b) Que, em razão de se encontrar afastado da administração e do próprio prédio da Prefeitura, que impossibilitou ao ora Manifestante o acesso aos documentos que sustentam as assertivas aqui trazidas à lume, sejam por essa Câmara requeridos da atual administração documentos contábeis, informações e esclarecimentos inerentes ao referido PCA/2017, inclusive quanto ao equívoco cometido quando da classificação contábil das despesas;
- c) Que, por se tratar da mais pura verdade os argumentos acima esboçados, requer o deferimento do pedido para que sejam as contas aprovadas sem restrição, ou então reabertas por essa Casa de Leis para nova apreciação em razão dos fatos acima delineados, as quais tem o poder de alterar a recomendação anterior do TCEES, informando àquela Côrte de Contas da alteração procedida;
- d) Caso V.Exa. assim não entenda, que sejam colhidas as informações acima e outras que o Sr.Thiago Peçanha Lopes e a própria Prefeitura de Itapemirim venham a fornecerem sob requerimento da Câmara Municipal, retornando o processo para o Tribunal de Contas para efeito de nova análise e julgamento das contas, com emissão de novo parecer;
- e) Que seja permitido ao ora Manifestante a produção de prova oral assim como a juntada de documentos novos, e ainda de outras provas que se fizerem necessárias para a apuração da verdade, para que se faça inteira justiça;
- f) Em último caso, requer que essa honrada Câmara Municipal considere separar e julgar em apartado as contas do ora Manifestante, levando-se em conta o seu período de gestão, ou seja, **de 01 de janeiro de 2017 a 28 de abril de 2017**, o que corresponde a apenas e aproximadamente **30% (trinta por cento)** do exercício e, por consequência, de todos os valores envolvidos no exercício em apreço, conforme já se demonstrou acima, e que não tem o condão de macular as contas de todo o exercício, de forma que pede que, assim fazendo, se dê pela aprovação das contas desse período exclusivo;



g) Por fim, pede que lhe sejam garantidos todos os direitos legais de defesa, a observação do devido processo legal no caso de separação de contas, a oportunidade de produção de todas as provas permitidas em lei, inclusive manifestação oral em momento oportuno.

Pede deferimento.

Itapemirim/ES, 10 de agosto de 2022.

LUCIANO DE PAIVA ALVES

CPF.578.260.057-87





MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO..
27.174.168/0001-70
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO POR FONTE DE RECURSO
EXERCÍCIO DE 2017

Fonte de Recurso	Função	Subfunção	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	Vlr Pago
11010000 - MDE	04 - Administração	122 - Administração Geral	442.416,54	442.416,54	442.416,54
11010000 - MDE	12 - Educação	122 - Administração Geral	10.812.393,52	10.812.393,52	10.201.348,96
11010000 - MDE	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental	3.423.751,91	3.317.680,36	3.241.374,64
11010000 - MDE	12 - Educação	364 - Ensino Superior	1.391.187,77	1.112.109,81	928.795,40
11010000 - MDE	12 - Educação	365 - Educação Infantil	1.862.547,76	1.862.547,76	1.862.547,76
Total da Fonte de Recurso			17.932.297,50	17.547.147,99	16.676.483,30

Contas Bancárias da Fonte de Recurso 11010000 - MDE

Banco	Agência	Conta Bancária	Saldo
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência N° 0518-5	12.387-0 - COMPLEMENTAÇÃO FUNDEB	868,17
021 - Banestes	0199 - Agência N° 0199	12.332.490 - FUNDEB EDUCAÇÃO BASICA 25% IMPOSTOS	886,29
Total			1.754,46

Fonte de Recurso	Função	Subfunção	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	Vlr Pago
11030000 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉR	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental	14.366.529,45	14.366.529,45	14.249.644,83
11030000 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉR	12 - Educação	365 - Educação Infantil	13.998.353,93	13.998.353,93	13.864.143,61
Total da Fonte de Recurso			28.364.883,38	28.364.883,38	28.113.788,44

Contas Bancárias da Fonte de Recurso 11030000 - FUNDEB - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

Banco	Agência	Conta Bancária	Saldo
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência N° 0518-5	12.244 - 0 - RECURSOS DO FUNDEB	1.004.896,19
021 - Banestes	0199 - Agência N° 0199	11.018.975 - MUNICIPALIZAÇÃO 2005	9,47
Total			1.004.905,66

Fonte de Recurso	Função	Subfunção	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	Vlr Pago
11070000 - RECURSOS DO FNDE	12 - Educação	306 - Alimentação e Nutrição	1.198.777,81	1.193.754,91	1.021.259,48
11070000 - RECURSOS DO FNDE	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental	745.525,34	587.779,92	587.779,92
11070000 - RECURSOS DO FNDE	12 - Educação	365 - Educação Infantil	1.021.289,25	877.578,87	877.223,62
Total da Fonte de Recurso			2.965.592,40	2.659.113,70	2.486.263,02

Contas Bancárias da Fonte de Recurso 11070000 - RECURSOS DO FNDE

Banco	Agência	Conta Bancária	Saldo
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência N° 0518-5	12.710-8 - PNAP - PRE ESCOLA	6,29
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência N° 0518-5	13.394-9 - PMI - MERENDA ESCOLAR	48,41
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência N° 0518-5	14.326-x - PMI / ITAPEMIRIM PDDE	18.621,75
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência N° 0518-5	14.695 - Alimentação e Nutrição de Escolas para Permanente (FDB)	384.122,92





MUNICIPIO DE ITAPEMIRIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
ESPIRITO SANTO..

27.174.168/0001-70

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS REALIZADAS COM EDUCAÇÃO POR FONTE DE RECURSO
EXERCÍCIO DE 2017

001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência Nº 0518-5	18.118-8 - BRASIL CARINHOSO FNDE			178.287,44
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência Nº 0518-5	8.567-7 - PMI CONV.FNDE			0,05
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência Nº 0518-5	9.383-1 - S.A.L PARA ACOES DE EDUCACAO ESPECIAL E DE JOVENS E ADULTOS			2.556.664,77
001 - Banco do Brasil S/A	0518-5 - Agência Nº 0518-5	9.537-0 - PNATE - PROG. NAC. DE APOIO AO TRANSP. ESCOLAR			210.540,51
Total					3.348.292,14

Fonte de Recurso	Função	Subfunção	Vlr Empenhado	Vlr Liquidado	Vlr Pago
11990000 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA	12 - Educação	361 - Ensino Fundamental	44,00	44,00	44,00
Total da Fonte de Recurso			44,00	44,00	44,00

Contas Bancárias da Fonte de Recurso 11990000 - DEMAIS RECURSOS CUJA APLICAÇÃO ESTEJA VINCULADA A FUNÇÃO EDUCAÇÃO

Banco	Agência	Conta Bancária	Saldo
021 - Banestes	0199 - Agência Nº 0199	22.673.461 - PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PETE	374.574,43
Total			374.574,43
Total Geral			49.262.817,28
			48.571.189,07
			47.276.578,76

THIAGO PEÇANHA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

MONNIKE NUNES DA COSTA
CONTADORA GERAL

